

# ESTUDO SOBRE A CONFIGURAÇÃO ATUAL DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA NO SISTEMA BRASILEIRO<sup>1</sup>

**Alexandre G. N. Liquidato**

Doutor em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Introdução; 1. Antecedentes históricos; 2. Conceito; 3. Espécies de assunção de dívida; 4. Diferenciação de outros negócios jurídicos; 5. O problema do consentimento do credor; 6. Contrato de assunção de dívida: acordo de transmissão e causalidade; 7. Eficácia da assunção de dívida; 8. Problemas ligados à disciplina do Código Civil de 2002; 9. Conclusões; Referências.

## INTRODUÇÃO

A assunção de dívida é hoje um dos fenômenos obrigacionais mais instigantes do sistema brasileiro. Consagrada pelo Código Civil de 2002 (arts. 299 a 303)<sup>2</sup>, configura-se como operação complexa no quadro das relações jurídicas de direito das obrigações engendradas por contrato.

A inspirar um tratamento teórico diferenciado, porquanto esteja ligada à ideia de despersonalização da relação jurídica obrigacional<sup>3</sup>, conserva paralela e paradoxalmente, peculiar inserção prática no mercado, pois dá contornos de juridicidade a operações econômicas bastante frequentes, as mais das vezes, desempenhadas de modo despreocupado, pura e simplesmente na facilitação de inúmeros ajustes de contas, por compensação<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Monografia apresentada como requisito parcial para aprovação na disciplina (DCV-5917-2/3) **O Novo Código Civil: Proposta de Emendas e Revisões I**, no programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, durante o primeiro semestre de 2009. Professores Titulares regentes: Rui Geraldo Camargo Viana e Carlos Alberto Dabus Maluf.

<sup>2</sup> Conforme será visto adiante, a assunção de dívida não foi introduzida no sistema de direito positivo brasileiro pelo Código Civil de 2002 (vide, *infra*, 2).

<sup>3</sup> ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 1997, v. II, p. 358-359.

<sup>4</sup> GAUDEMET, Eugène. **Théorie générale des obligations**. Paris: Sirey, 1965, p. 475.

Tal como a cessão de crédito, é negócio jurídico dispositivo e de eficácia translativa, que conserva a identidade da relação obrigacional, sem confundir-se com novação ou com a assunção de patrimônio.

Isso, ainda sob a vigência do Código Civil de 1916, deu margem a acirrados debates doutrinários, promovidos normalmente de *lege ferenda* sob a inspiração da disciplina contida no BGB, que ainda hoje são interessantes.

Em verdade, como bem observou Rodrigo Xavier Leonardo<sup>5</sup>, há muito mais do que técnica para a circulação do crédito na cessão e na assunção de dívida. Trata-se de autêntico mecanismo gerador de riquezas, que acaba por conduzir o conceito de obrigação a um significado econômico, posto de lado pelos juristas.

Antes que se cuide disso, há de ser trazida uma breve notícia histórica sobre a assunção de dívida, para que, em seguida sejam traçadas as diretrizes conceituais deste trabalho e as diferenciações com outros negócios que lhe são fronteiriços. Depois disso, será estudada sua estrutura contratual, com a descrição sumária de seu suporte fático e análise de seus efeitos normais e discussão de alguns de seus problemas atuais.

## 1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Antes de um estudo aprofundado e estrutural da assunção de dívida, convém aduzir algumas informações históricas, particularmente quanto ao direito romano<sup>6</sup> e ao direito germânico mais antigo, visto que acabaram por servir como balizas para a maioria dos sistemas positivos que seguiram a tradição continental européia<sup>7</sup>.

À parte qualquer investigação mais profunda sobre a historicidade das fontes<sup>8</sup>, é pacífico<sup>9</sup>, na doutrina que se construiu em torno da exegese do *Corpus Iuris*

---

<sup>5</sup> LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge (coord.); JABUR, Gilberto Haddad (coord.). **Direito dos Contratos II**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 339.

<sup>6</sup> Por uma opção metodológica, sempre que se fizer referência a algum texto romano, este será transcrito em notas de rodapé e se fará acompanhar pela tradução mais moderna disponível, ainda que em língua estrangeira.

<sup>7</sup> Acerca de mais informações históricas quanto aos direitos intermédio e moderno, vide: FREITAS GOMES, Luiz Roldão. **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1982, p. 53-68.

<sup>8</sup> Em razão deste trabalho se circunscrever à assunção de dívidas, deixou-se, propositadamente de se dar qualquer atenção às *actiones utiles*, correspondentes ao modo mais sofisticado de transmissão das

*Civilis*, que no mundo romano, salvo as hipóteses de sucessão singular<sup>10</sup>, as obrigações eram intransmissíveis<sup>11</sup>.

Isso não decorria do conceito de *obligatio*, mas era consequência da responsabilidade do devedor, com seu próprio corpo, pela satisfação do crédito. Segundo a brilhante síntese de von Tuhr<sup>12</sup>, a obrigação era um vínculo inseparável da pessoa do credor ou do devedor.

É certo que isso foi progressivamente mitigado a partir da *Lex Poetelia Papiria*, não apenas para que o devedor deixasse de perder a vida em caso de inadimplemento (que convergiria, na pior das hipóteses, para a *capitis deminutio*<sup>13</sup> *maxima*<sup>14</sup>), mas também para o fim de que se atendesse uma necessidade econômica premente.

obrigações no direito romano, mas aplicáveis apenas à cessão de crédito. Para maiores aprofundamentos acerca das ações úteis, vide: ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **cours de droit romain**: les actions. Napoli: Jovene, 1980, p. 52.

<sup>9</sup> Quanto a isso, vide por todos: BONFANTE, Pietro. **Istituzioni di diritto romano**. 10.ed. Milano: Giuffrè, 1987, p. 335-336.

<sup>10</sup> JÖRS, Paul; KUNKEL, Wolfgang. **Derecho privado romano**. Trad. do alemão para o espanhol de L. Prieto Castro. Madrid: Labor, 1966, p. 293. Em sentido oposto e minoritário, vide: KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. do alemão para o português de Samuel Rodrigues e Maria Armada de Saint-Maurice. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999, p. 304.

<sup>11</sup> De acordo com Fritz Schulz, isso não era uma peculiaridade do direito romano, verificando-se a mesma intransmissibilidade no direito helenístico (SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clásico**. Tradução do inglês para o espanhol de José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1963, p. 600).

<sup>12</sup> VON TUHR, Andreas. **Tratado de las obligaciones**. Trad. do alemão para o espanhol de W. Rocas. Madrid: Reus, 1999, t. II, p. 285.

<sup>13</sup> PUGLIESE, Giovanni; SITZIA, Francesco (colab.); VACCA, Letizia (colab.). **Istituzioni di diritto romano**. 3.ed. Torino: Giappichelli, 1991, p. 85-86.

<sup>14</sup> Acerca dos três graus (máximo, médio e mínimo) da *capitis deminutio* vide: D. 4, 5, 11. Para o fim de que haja a devida documentação deste trabalho, segue a transcrição do texto original e da sua moderníssima tradução para a língua italiana feita pelo professor Giuliano Cervencia, da Universidade de Trieste, em colaboração, na seguinte obra: SCHIPANI, Sandro (cur.); LANTELLA, Lelio (coll.). **Iustiniani Augusti Digesta seu Pandectae Digesti o Pandette dell'Imperatore Giustiniano**: Testo e traduzione; 1-4. Milano: Giuffrè, 2005, v. I, p. 338. Eis os excertos referidos: “*PAULUS libro secundo ad Sabinum*. Capitis deminutionis tria genera sunt, maxima media minima: tria enim sunt quae habemus, libertatem civitatem familiam, igitur cum omnia haec amittimus, hoc est libertatem et civitatem et familiam, maximam esse capitis deminutionem: cum vero amittimus civitatem, libertatem retimus, mediam esse capitis deminutionem: cum et libertas et civitas retinetur, familia tantum mutatur, minimam esse capitis deminutionem constat. *PAOLO, nel libro secondo A Sabino*. Vi sono tre generi di peggioramento della condizione giuridica, il massimo, il medio e il minimo; infatti vi sono tre <stati> che noi abbiamo: libertà, cittadinanza e famiglia. Quindi, allorchè li perdiamo tutti, vale a dire libertà e cittadinanza e famiglia, il peggioramento della condizione giuridica è massimo; allorchè perdiamo la cittadinanza e conserviamo la libertà, il peggioramento è medio; allorchè si conservano la libertà e la cittadinanza, <mentre> si muta soltanto la famiglia, il peggioramento della condizione giuridica risulta essere minimo”.

O fato é que o rigorismo formal do *ius civile* tinha de dar espaço ao pragmatismo resultante da intensificação da atividade mercantil romana, de modo que fosse indispensável maior fluidez para a circulação de riquezas, independentemente da troca de valores amoadados, o que induzia à translação das posições creditícias e debitórias<sup>15</sup>.

Nesse sentido, foram encontradas algumas soluções bastante criativas para que o problema fosse contornado e houvesse a transmissão daquilo que, ao menos em princípio, haveria de ser intransmissível. Para tanto, fala-se, de modo geral, em *delegatio passiva*, e em *procuratio in rem suam*.

A *delegatio passiva*<sup>16</sup> era uma espécie de novação estipulada entre o credor, o devedor primitivo e o novo, permanecendo inalterados o objeto e a prestação, alcançando-se, por esse modo, tanto a eficácia extintiva da obrigação original, como também, do ponto de vista econômico, a translação desejada.

Seus inconvenientes estavam ligados ao formalismo da *expromissio*<sup>17</sup> das épocas arcaica e clássica, o que redundava na exigência da cooperação do credor e, por vezes, o reforço da garantia uma vez que essas se extinguíam em função da novação.

Sem os inconvenientes materiais da *expromissio*, havia também a escapatória por via processual. Independentemente do concurso da vontade do credor, o devedor poderia fazer-se representar em juízo por um *procurator in rem suam*.

Este, em breve síntese do processo formular, se apresentaria após a menção do nome do devedor na *intentio*<sup>18</sup>, ofereceria uma *cautio iudicatum solvi*<sup>19</sup> e se exporia aos efeitos da *condemnatio*<sup>20</sup> e da *actio iudicati*<sup>21</sup>, de sorte que assumisse a dívida<sup>22</sup>.

<sup>15</sup> ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations: roman foundations of the civilian tradition**. Oxford: Oxford University Press, 1996, p. 59-60.

<sup>16</sup> BERGER, Adolf. **Encyclopedic dictionary of Roman Law**. 5.reimp. Clark: The Lawbook Exchange, 2004, p. 429.

<sup>17</sup> Essa era a espécie de estipulação destinada tanto àquilo que em linguagem contemporânea corresponde à cessão de crédito, como à assunção de dívida. Para maiores aprofundamentos acerca da *stipulatio*, vide: RICCOBONO, Salvatore. **Corso di diritto romano: stipulationes contractus pacta**. Milano: Giuffrè, 1935.

<sup>18</sup> Segundo Leopold Wenger, a *intentio* era a parte da *formula* que se prestava à dedução da pretensão, ou na precisa formulação de Gaio (Gai. 4, 41) *Intentio est ea pars formulae qua actor desiderium suum concludit* (WENGER, Leopold. **Institutes of the Roman Law of civil procedure**. Trad. do alemão para o inglês de Otis Harrison Fisk. Littleton: Fred B. Rothman & Co., 1986, p. 141). Segue a tradução para o espanhol de Jaime Roset Esteve: “La *intentio* es aquella parte de la fórmula en que el actor concreta su propósito” [HERNANDEZ-TEJERO, Francisco (coord.); VELASCO, Manuel Abellan (trad.); BONET, Juan Antonio Arias (trad.); IGLESIAS-REDONDO, Juan (trad.); ESTEVE, Jaime Roset (trad.). **Instituciones**. Madrid: Civitas, 1990, p. 326-327].

Por derradeiro, esclareça-se muito rapidamente, que o antigo direito alemão conhecia a assunção de dívida<sup>23</sup> – com o consentimento do credor –, embora isso tenha caído em declínio pela esmagadora pressão das concepções romanísticas. Essa tendência somente perdeu sua força na primeira metade do século XIX, por obra de cientistas do direito curiosamente comprometidos com o estudo das *pandectas*<sup>24</sup>.

Assim, estranhamente, foi o direito romano que pavimentou o caminho que conduziria o legislador alemão a, de modo pioneiro, disciplinar a assunção de dívida nos §§ 414 a 419 do BGB, sob o nome de *Schuldübernahme*, exemplo que foi seguido pelo Código Civil de 2002<sup>25</sup>.

---

<sup>19</sup> Essa, de acordo com Adolf Berger (BERGER, **Encyclopedic dictionary of Roman Law...**, p. 519) era uma garantia prestada ao juízo pelo *procurator*, caso houvesse condenação. Isso é o que se infere das Institutas de Gaio (Gai. 4, 101): *Ab eius uero parte cum quo agitur, siquidem alieno nomine aliquis interueniat, omni modo satisfari debet quia nemo alienae rei sine satisfactione defensor idoneus intellegitur. Sed siquidem cum cognitore agatur, dominus satisfacere iubetur; si uero cum procuratore, ipse procurato. Idem et de tutore et de curatore iuris est.* Mais uma vez, o texto original é acompanhado da tradução de Jaime Roset Esteve: “*Por lo que respecta al demandado, cuando interviene un representante, debe en todo caso dar garantía, porque nadie es considerado un defensor idoneo de un asunto ajeno si no media garantía. Si es un representante solemne, la debe dar el representado; si se trata de un procurador, el mismo procurador. La misma regla, en el caso del tutor y el curador*” (HERNANDEZ-TEJERO, **Instituciones...**, p. 354-355).

<sup>20</sup> A *condemnatio* era uma das partes essenciais da fórmula e, numa grande simplificação, nela se fixava o montante pecuniário da condenção (GREENIDIGE, Abel Hendy Jones. **The legal procedure of cicero's time.** Union: The Lawbookexchange, 1999, p. 154-160).

<sup>21</sup> Essa é ação com a qual se inicia a execução no processo civil romano. Para maiores aprofundamentos quanto aos seus efeitos perante o *procurator in rem suam* vide: WENGER, Leopold. **Actio iudicati.** Trad. do alemão para o espanhol de Roberto Goldschmidt e Jose Julio Santa Pinter. Buenos Aires: EJEJA, 1954, p. 160-169.

<sup>22</sup> SCIALOJA, Vittorio. **Procedimiento civil romano:** Ejercicio y defensa de los derechos. Trad. do italiano para o espanhol de Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJEJA, 1954, p. 199.

<sup>23</sup> SALEILLES, Raymond. **Étude sur la theorie générale de l'obligation.** 2.ed. Paris: F. Pichon, 1901, p.67.

<sup>24</sup> ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin; LEHMANN, Henrich (rev.). **Tratado de derecho civil:** derecho de obligaciones; doctrina general. Trad. do alemão para o espanhol de Blas Pérez González e José Alguer. 2.ed. Barcelona: Bosch, 1971, t. 2, v. 1, p. 410. LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones.** Trad do alemão para o espanhol de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958, t. I, p. 410.

<sup>25</sup> LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado:** obrigações; parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2, p. 165.

## 2. CONCEITO

Tal como afirma Luiz Roldão de Freitas Gomes<sup>26</sup>, com largo amparo no pensamento jurídico italiano, a assunção de dívida – enquanto fenômeno translativo – insere-se no contexto das sucessões singulares *inter vivos*<sup>27</sup>. Esclarece o autor referido que a raiz etimológica da sucessão (*sub* e *cedere*) impõe o ingresso de uma pessoa na posição de outra numa mesma relação jurídica, de modo que a formulação do conceito dependa do seguinte: “diversidade de sujeito e identidade de relação<sup>28</sup>”. Nesse sentido, acolhe a idéia de que sucessão e transmissão são sinônimos.

Não se diga que a assunção de dívida seja uma novidade introduzida no Brasil pelo Código Civil de 2002. Isso se provou inverídico<sup>29</sup>. Muito antes disso, a assunção de dívida já se inseria no sistema brasileiro, sendo claramente referida no inciso III ao art. 568 do Código de Processo Civil (de 1973).

Explica Pontes de Miranda<sup>30</sup> que *ad-sumo*, *ad-sumere*, corresponde à idéia de tomar, o que vale dizer: assumir uma dívida “é inserir-se, como devedor, na relação jurídica”. Por isso, a elegante conceituação: “Assim, assunção de dívida

---

<sup>26</sup> FREITAS GOMES, **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial...**, p. 19-35.

<sup>27</sup> Isso, por sua vez não foi pacífico na doutrina, de sorte que fosse gerado um debate violento entre autores italianos e alemães acerca da possibilidade da transmissão de posições obrigacionais a título singular *inter vivos*. A corrente italiana inspirada por forte romanismo e representada por figuras como Pacchioni, Barassi, Redenti e Nicolò, acabou vencida pela vertente alemã, da qual era partidário, ninguém menos, que Windscheid. Acerca dos detalhes sobre esta controvérsia, vide: FREITAS GOMES, **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial...**, p. 26-34.

<sup>28</sup> FREITAS GOMES, **Da Assunção de Dívida e sua Estrutura Negocial...**, p. 20.

<sup>29</sup> MIRANDA, Beatriz Conde. Assunção de dívida. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Obrigações: estudos na perspectiva civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 252-253. A autora (ob. cit., p. 252), com base no pensamento de Jorge Lobo, apresenta a idéia de que a regra do art. 13, § 1º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, já introduziria a assunção de dívida no sistema brasileiro, no contexto do direito dos contratos, particularmente do compromisso de compra e venda. Com o devido respeito, há de se expressar opinião divergente. A hipótese aventada cuida de cessão de posição contratual, inconfundível, com a assunção de dívida, conforme se verá adiante. Pouco mais adiante, a autora (ob. cit., p. 252-253), expõe outra afirmação atribuída a Jorge Lobo, segundo a qual o parágrafo único do art. 233 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976 cuidaria de assunção de dívida. Igualmente não se trata disso. Em verdade o dispositivo de lei referido corresponde a um caso de assunção de patrimônio.

<sup>30</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado: parte especial; direito das obrigações: auto-regramento da vontade e lei. Alteração das relações jurídicas obrigacionais. Transferência de créditos. Assunção de dívida alheia. Transferência da posição subjetiva nos negócios jurídicos**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXIII, p. 357.

(*Schuldübernahme*, reprise de dette) é negócio jurídico bilateral pelo qual novo devedor fica no lugar de quem o era<sup>31</sup>”.

Isso pode ser posto, mais precisamente, na definição de Enneccerus-Lehmann<sup>32</sup>, segundo a qual, a assunção de dívida é o contrato por eficácia do qual um novo devedor toma para si uma dívida, na posição do sujeito passivo anterior. Veja-se que não há extinção da dívida ou da obrigação. Estas se preservam. Nesse sentido, digno de nota é o pensamento de Antunes Varela:

Como o próprio nome indica, a assunção de dívida é a *operação pela qual um terceiro (assuntor) se obriga perante o credor a efetuar a prestação devida por outrem*.

A assunção opera uma *mudança na pessoa* do devedor, mas sem que haja *alteração do conteúdo*, nem da *identidade* da obrigação.<sup>33</sup>

Portanto, a eficácia do contrato de assunção de dívida é, fundamentalmente, translativa<sup>34</sup>. Um novo devedor, o *assuntor*<sup>35</sup>, faz-se sujeito passivo em vez do originário, de modo que se mantenha a identidade da dívida e da obrigação que se transmitem<sup>36</sup>, com ou sem a liberação do devedor primitivo.

Há mais uma informação a acrescentar. A assunção de dívida é negócio jurídico de disposição, ou seja, “é aquele que se constitui por declaração de vontade, destinada a produzir imediatamente perda de um direito ou a sua modificação gravosa<sup>37</sup>”.

Afirma-se isso porque, em virtude da eficácia do negócio jurídico, haja modificação do titular do pólo passivo da relação obrigacional, vinculando-se outro

<sup>31</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado...*, t. XXIII, p. 257.

<sup>32</sup> ENNECCERUS-LEHMANN, *Tratado de derecho civil...*, p. 410.

<sup>33</sup> ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral...*, v. II, p. 361.

<sup>34</sup> Mário Júlio de Almeida Costa expõe que: “A idéia subjacente é a transferência da dívida do antigo para o novo devedor, mantendo-se a relação obrigacional” (ALMEIDA COSTA, Mário Julio de. **Direito das obrigações**. 8.ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 759).

<sup>35</sup> Acerca da origem da designação, esclarece Almeida Costa: “Do latim *assumptorem (assumptor, oris)*” (ALMEIDA COSTA, **Direito das obrigações...**, p. 759).

<sup>36</sup> Quanto a essa transmissão, bem assinalou Luiz Roldão de Freitas Gomes que “a assunção de dívida é o ato, no plano negocial, que lhe dá causa” (FREITAS GOMES, **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial...**, p. 129).

<sup>37</sup> CLÓVIS DO COUTO E SILVA. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976, p. 53.

patrimônio e prestando-se, eventualmente, novas garantias de sorte que se interfira, diretamente, tanto na posição creditícia, como na devedora.

Isso pode ser explicado à luz do pensamento de Karl Larenz<sup>38</sup>. Para o autor referido, a assunção de dívida é composta por um ato de disposição do credor, sobre o seu crédito, na medida em que aceita modificar contra quem irá dirigi-lo, enquanto o novo devedor – igualmente por ato de disposição – vincula-se em caráter liberatório do antigo devedor, ou ainda cumulativo de responsabilidade.

### 3. ESPÉCIES DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

As espécies de assunção de dívida podem ser classificadas paralelamente segundo dois critérios básicos não excludentes, a saber: o primeiro diz respeito aos efeitos patrimoniais, enquanto o segundo cuida da composição subjetiva do negócio jurídico. Formam-se, portanto, dois pares, quais sejam: de um lado há as assunções de dívida liberatórias<sup>39</sup> e cumulativas<sup>40</sup> e, de outro, as unificativas e bifurcadas (tratadas, respectivamente, pelos autores portugueses como externas e internas<sup>41</sup>).

Na assunção liberatória, há exoneração do devedor primitivo em caráter absoluto. É justamente a hipótese prevista no *caput* do art. 299 do Código Civil, segundo a qual há perfeita translação da posição passiva. Quando há assunção cumulativa, não se dá semelhante efeito em favor do devedor original<sup>42</sup>.

Em verdade, não há, propriamente, transmissão da posição devedora, não há sucessão singular. Ocorre, apenas, a soma do patrimônio do *assuntor* ao do devedor, como garantia geral da obrigação, em caráter subsidiário ou, conforme o caso, solidário. Trata-se de um fenômeno de afetação.

---

<sup>38</sup> LARENZ, *Derecho de obligaciones...*, t. I, p. 477.

<sup>39</sup> Conhecidas, outrossim, como privativas ou exclusivas (MIRANDA, *Assunção de dívida...*, p.256).

<sup>40</sup> Também chamadas de assunções reforçantes ou co-assunções (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado...*, t. XXIII, p. 259).

<sup>41</sup> MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. *Direito das obrigações: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito*. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2008, v. II, p.53-56. A terminologia portuguesa, embora bastante expressiva, não foi adotada, vez que se deu preferência àquela proposta no Brasil por Pontes de Miranda.

<sup>42</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado...*, t. XXIII, p. 259-260.

Acrescente-se que o Enunciado 16 da Primeira Jornada de Direito Civil<sup>43</sup> estabelece que “o art. 299 do Código Civil não exclui a possibilidade da assunção cumulativa da dívida quando dois ou mais devedores se tornam responsáveis pelo débito com a concordância do credor<sup>44</sup>”.

À parte isso, para que se compreenda a distinção entre as assunções unifigurativas e bifigurativas é necessária uma pequena digressão<sup>45</sup>. Quem estabeleceu esta terminologia foi Pontes de Miranda, que assim escreveu:

(a) Assunção de dívida perante pessoa determinada pode ser *entre o assumente e o credor*, então, aquêle se torna devedor em lugar de quem o era. O assentimento do devedor não é de mister. O negócio jurídico tem eficácia entre os figurantes e o devedor está liberado.

Pensam alguns (*e. g.*, O. WARNEYER, *Kommentar*, i, 712) que o negócio jurídico entre o credor e o assuntor ou assumente não é desde logo assunção de dívida (= ainda não o é). Seria preciso algum assentimento do devedor. Tal raciocínio revela que se quer simetria da assunção de dívida entre o assuntor ou assumente e o credor com a assunção de dívida entre assumente e devedor. Ora, a translatividade liberatória da assunção de dívida entre o terceiro e o credor não depende dos mesmos princípios que a translatividade liberatória no tocante à chamada assunção de dívida *bifigurativa*.

(b) Se a assunção de dívida é entre o devedor e quem assume, a eficácia do negócio jurídico em relação ao credor depende de *ratificação* (melhor, *aprovação*) do credor, ou do seu *assentimento prévio*. Antes disso a assunção de dívida alheia é promessa de adimplemento a terceiro, sem qualquer sucessão passiva de dívida

<sup>43</sup> Promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal no período de 11 a 13 de setembro de 2002. Seu coordenador científico foi o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

<sup>44</sup> Disponível em <http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/1156>. Acesso em: 05 de mai. 2009.

<sup>45</sup> Não há dúvidas quanto à importância do livro de Luiz Roldão de Freitas Gomes já referido neste trabalho. Contudo é de se observar certa confusão quanto aos critérios de classificação. Isso se evidencia com a seguinte passagem: “A assunção cumulativa de dívida pode ter lugar, tal qual a privativa, como se verá, mediante contrato do novo devedor com o credor ou com o antigo devedor. PONTES DE MIRANDA chama-a unifigurativa no primeiro caso e bifigurativa no segundo” (FREITAS GOMES, **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial...**, p. 148).

A assunção de dívida é *unifigurativa* (= a um membro, *eingliedring*) ou *bifigurativa* (= a dois membros, *zweigliedrig*), conforme o assuntor ou assumente a conclui com o credor ou com o devedor com a co-eficacização pelo credor (respectivamente, *vertical* ou *horizontal*)<sup>46</sup>.

A primeira conclusão que se pode inferir disto é que na assunção unifigurativa há como partes de um lado o credor e de outro, o novo devedor. Já na espécie bifigurativa, são partes o devedor original e o assumente, enquanto o credor (que é terceiro) manifesta o seu consentimento.

Não se trata de plurilateralidade do negócio jurídico<sup>47</sup>, mas sim de mera distinção estrutural que pode ser reduzida ao seguinte: “Assunção unifigurativa de dívida é a assunção em virtude de contrato com o credor; bifigurativa, a em virtude de contrato com o devedor, seguido – e aí está o *bis* – do consentimento do credor<sup>48</sup>”. Em ambas as hipóteses, cuida-se de negócio jurídico bilateral.

A assunção bifigurativa é justamente aquela prevista no art. 299 do Código Civil, enquanto a espécie unifigurativa se consagra, no Brasil, dentro do âmbito do art. 425 do Código Civil<sup>49</sup>, sendo retratada, normalmente com a reprodução do § 414 do BGB, nos seguintes termos: “*Una deuda puede asumirse por un tercero mediante contrato con el acreedor en forma que el tercero se subroga en la posición del anterior deudor*<sup>50</sup>”.

Por derradeiro, esclareça-se que há também aqueles<sup>51</sup> que tratam a espécie unifigurativa como “por expromissão” e a assunção bifigurativa com a designação de “por delegação”. Explica Antunes Varela<sup>52</sup> que isso resulta da influência do sistema italiano que, sob uma perspectiva diferente da alemã (ou da portuguesa e brasileira), disciplinou no Código Civil de 1942, três tipos diferentes de negócio jurídico que potencialmente

<sup>46</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 258.

<sup>47</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 258-374.

<sup>48</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 375.

<sup>49</sup> Um caso concreto de assunção unifigurativa pode ser verificado em: SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Embargos infringentes n.º 7.246.353-3/01. Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior. DJE. 23.06.2009. Disponível em <www.tj.sp.gov.br>. Acesso em 29 jun. 2009.

<sup>50</sup> SARRIÓN, Ángel Martínez. Apéndices. In: MEDICUS, Dieter. **Tratado de las relaciones obligacionales**. Trad. do alemão para o espanhol de Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, v. II, 1995, p. 897.

<sup>51</sup> Dentre os autores brasileiros que seguem essa vertente, distingue-se: AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações**: responsabilidade civil. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 118-120.

<sup>52</sup> ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral...**, v. II, p. 369-372.

produziriam o efeito translativo da assunção de dívida, a saber: *l'accollo*, *l'espromissione* e *la delegazione*.

O *accollo* (previsto no art. 1273<sup>53</sup> do Código Civil italiano) em muito se assemelha à assunção bifigurativa, diferindo, basicamente apenas quanto ao alcance eficaz liberatório ou cumulativo (neste caso, *in solidum*)<sup>54</sup>. Já a *espromissione* (art. 1272<sup>55</sup> do Código Civil italiano) corresponderia à assunção unifigurativa de dívida, enquanto a *delegazione* (art. 1268<sup>56</sup> do Código Civil italiano) “consiste na convenção pela qual uma pessoa (*delegante*) incumbe uma outra (*delegado*) de realizar certa prestação a terceiro (*delegatário*), que é autorizado a recebê-la em nome próprio<sup>57</sup>”.

Com invejável acuidade, La Porta<sup>58</sup> explica que a norma contida no art. 1268 do Diploma italiano define o fenômeno da delegação passiva destinada à assunção de

---

<sup>53</sup> Diz o legislador italiano: “*Se il debitore e un terzo convengono che questi assuma il debito dell'altro, il creditore può aderire alla convenzione, rendendo irrevocabile la stipulazione a suo favore.*

*L'adesione del creditore importa liberazione del debitore originario solo se ciò costituisce condizione espressa della stipulazione o se il creditore dichiara espressamente di liberarlo.*

*Se non vi è liberazione del debitore, questi rimane obbligato in solido col terzo.*

*In ogni caso il terzo è obbligato verso il creditore che ha aderito alla stipulazione nei limiti in cui ha assunto il debito, e può opporre al creditore le eccezioni fondate sul contratto in base al quale l'assunzione è avvenuta”.*

<sup>54</sup> Giovanni Pacchioni sugere que o *accollo* possa se estruturar sob as bases de uma estipulação em favor de terceiro, cuja eficácia seria cumulativa (PACCHIONI, Giovanni. **Obbligazioni e contratti**: succinto commento al libro quarto del Codice Civile. Padova: CEDAM, 1950, p. 35-36).

<sup>55</sup> Assim estalece a lei italiana: “*Il terzo che, senza delegazione del debitore, ne assume verso il creditore il debito, è obbligato in solido col debitore originario, se il creditore non dichiara espressamente di liberare quest'ultimo.*

*Se non si è convenuto diversamente, il terzo non può opporre al creditore le eccezioni relative ai suoi rapporti col debitore originario.*

*Può opporgli invece le eccezioni che al creditore avrebbe potuto opporre il debitore originario, se non sono personali a quest'ultimo e non derivano da fatti successivi all'espromissione. Non può opporgli la compensazione che avrebbe potuto opporre il debitore originario, quantunque si sia verificata prima dell'espromissione”.*

<sup>56</sup> Eis o texto: “*Se il debitore assegna al creditore un nuovo debitore, il quale si obbliga verso il creditore, il debitore originario non è liberato dalla sua obbligazione, salvo che il creditore dichiari espressamente di liberarlo.*

*Tuttavia il creditore che ha accettato l'obbligazione del terzo non può rivolgersi al delegante, se prima non ha richiesto al delegato l'adempimento”.*

<sup>57</sup> ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral...**, v. II, p. 370.

<sup>58</sup> LA PORTA, Ubaldo. L'assunzione del debito altrui. In: CICU, Antonio (diret.); MESSINEO, Francesco (diret.); MENGONI, Luigi (diret.); SCHLESINGER, Piero (diret.). **Trattato di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 2009, p. 310-304.

dívida em termos de determinação (no original, *assegnazione*) do delegante (devedor primitivo) de um novo devedor (delegado) ao credor (delegatário), de sorte que o sujeito passivo originário não se beneficie da eficácia liberatória, exceto se o credor assim o declarar expressamente.

Ainda de acordo com La Porta<sup>59</sup>, a *fattispecie* é caracterizada pela existência de uma relação jurídica trilateral, que se concretizaria em uma operação negocial unitária, da qual participariam, ainda que desempenhando papéis diferentes, as partes da relação jurídica obrigacional (delegante e delegatário) e o terceiro interveniente (o delegado).

Diante disso, quer parecer que o regime italiano<sup>60</sup> da assunção de dívida seja radical e estruturalmente diverso do brasileiro, que a exemplo do sistema português, foi inspirado no modelo alemão. Este reduziu a uma só categoria o fenômeno da transmissão singular das obrigações<sup>61</sup>.

Por esse motivo, para o atual estado do desenvolvimento da pesquisa acerca da assunção de dívida no Brasil, é preferível falar-se em assunções unificativas e bificativas, em detrimento das assunções por expromissão e por delegação.

#### 4. DIFERENCIAÇÃO DE OUTROS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Com razão afirma Antunes Varella<sup>62</sup> que a assunção de dívida é uma espécie de negócio jurídico que tanto pela sua estrutura, como por sua função, acaba por ser fronteiro a diversos outros tipos negociais no campo do direito das obrigações (por exemplo: a assunção de cumprimento, a fiança, a novação subjetiva, a cessão de posição contratual e a assunção de patrimônio). Cumpre agora destacar as distinções mais importantes.

O negócio jurídico funcional e estruturalmente mais próximo da assunção de dívida, é a promessa de liberação, também conhecida como assunção de cumprimento.

---

<sup>59</sup> LA PORTA, L'assunzione del debito altrui..., p. 303.

<sup>60</sup> Ao menos do ponto de vista da harmonização jurídica pela eleição de princípios, há forte tendência de superação deste quadro (tão diversificado) na Itália. quanto a isso, vide: CASTRONOVO, Carlo. **Principi di diritto europeo dei contratti**. Milano: Giuffrè, 2005, parte III, p. 127-132.

<sup>61</sup> ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral...**, v. II, p. 371.

<sup>62</sup> ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral...**, v. II, p. 363.

Como se verá adiante, o acordo no qual consiste a assunção de cumprimento é elemento nuclear do contrato de assunção de dívida liberatória bifigurativa. Ocorre promessa de liberação, nos casos que o promitente se obriga perante o devedor a desonerá-lo da obrigação<sup>63</sup>, cumprindo em seu lugar o dever de prestação ao credor, segundo as regras dos arts. 305 e seguintes do Código Civil<sup>64</sup>.

Tanto na assunção de dívida como na assunção de cumprimento, existe um sujeito que se vincula para efetuar a prestação devida por outrem. A distinção reside no fato de que, na promessa de liberação, o promitente apenas é parte passiva com relação ao devedor, de modo que somente este seja titular de pretensão ao cumprimento, ou seja: a exoneração prometida. Na assunção de dívida, translada-se ou contagia-se a posição passiva ligando-se o *assuntor* ao credor, que, por sua vez, será titular da pretensão.

Sob o ponto de vista teórico, a fiança e a assunção de dívida diferem, embora por vezes seja difícil se saber, no que toca à função, o que o terceiro realmente desejou fazer: assumir a dívida ou simplesmente prestar fiança ao devedor.

Isso porque, muito embora seja a fiança – em princípio – uma obrigação acessória, na qual o fiador responde subsidiariamente por uma dívida alheia (arts. 818 e 827 do Código Civil), ao passo que o *assuntor*, mesmo que não seja o único obrigado, é invariavelmente responsável por dívida que se torna própria, por conta do efeito translativo da posição passiva. Entretanto, os papéis desempenhados pelos dois negócios jurídicos muito se aproximam nos casos em que o fiador se vinculou em caráter principal ou solidário (art. 828, II do Código Civil).

O fiador que dá cumprimento ao dever de prestação em lugar do devedor fica sub-rogado nos direitos do credor, enquanto o *assuntor*, cumprindo uma obrigação própria, não goza do benefício da sub-rogação (art. 831 do Código Civil). Por outro lado, a pessoa casada (exceto sob o regime de separação absoluta de bens) não pode celebrar contrato de fiança sem a outorga do outro cônjuge (art. 1647, II, do Código Civil), o que não se dá na assunção de dívida (art. 1642, VI, do Código de 2002).

---

<sup>63</sup> MEDICUS, Dieter. **Tratado de las relaciones obligacionales**. Trad. do alemão para o espanhol de Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, 1995, v. I, p. 344.

<sup>64</sup> ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral...**, v. II, p. 363-364.

Embora haja a substituição do devedor original por um outro, tanto na novação subjetiva, como na assunção de dívida, não se pode criar nenhuma confusão entre os dois contratos<sup>65</sup>.

Para que ocorra a sucessão do devedor por um terceiro na novação, é preciso que se extinga a relação jurídica e se crie uma outra, nova que a substitua (art. 360, II, do Código Civil), por conta disso, dá-se quitação ao devedor primitivo.

Com a assunção de dívida, há modificação da titularidade da parte passiva, mantendo-se o vínculo obrigacional íntegro<sup>66</sup>. Não se dá quitação ao devedor primitivo, esse é exonerado da obrigação ou soma-se um co-devedor, o que vale dizer: a eficácia da assunção de dívida é liberatória ou cumulativa.

Assunção de dívida não se confunde com a cessão da posição contratual, porquanto a primeira consiste na transmissão singular de uma posição passiva (dívida) enquanto a segunda abrange a integralidade da posição contratual, quer no que diz respeito aos direitos como no que concerne aos deveres resultantes desse<sup>67</sup>. O exemplo que melhor faz sentir essa diferença é o da transferência do compromisso de compra e venda, tal como prevê o *caput* do art. 13 do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937.

Igualmente, não se pode fazer qualquer confusão entre a assunção de dívida e a assunção de patrimônio. Esta não corresponde a um fenômeno de aquisição singular, mas universal. Assumem-se todas as posições jurídicas passivas e ativas, ou apenas umas ou outras (assunção de ativo, ou assunção de passivo<sup>68</sup>). Há assunção de patrimônio na incorporação e na fusão de sociedades por ações (arts. 227 e 228 da Lei n.º 6404/76) enquanto pode haver assunção de passivo nas cisões (art. 233 da Lei n.º 6404/76).

---

<sup>65</sup> Nesse particular sem razão o seguinte acórdão: SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n.º 7301857-6. Rel. Des. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira. DJE. 23.06.2009. Disponível em <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)>. Acesso em 29 jun. 2009.

<sup>66</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 368-369 e ANTUNES VARELA, **Das obrigações em geral...**, v. II, p. 368.

<sup>67</sup> GALVÃO TELLES, Inocêncio. **Manual dos contratos em geral**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002, p. 453-454.

<sup>68</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 369 e 388-390.

## 5. O PROBLEMA DO CONSENTIMENTO DO CREDOR

A assunção de dívida unifigurativa não apresenta grandes problemas concernentes à congruência das declarações negociais procedidas pelo *assuntor* e pelo credor. O mesmo não se pode dizer quanto à assunção bifigurativa. Na expressão da lei (art. 299, parágrafo único do Código Civil), atribui-se ao devedor ou ao assumente o poder de “assinar prazo ao credor para que consinta na assunção da dívida, interpretando-se o seu silêncio como recusa”.

Não há qualquer dúvida de que o exercício de tal poder consiste em comunicação de vontade, a qual se materializa em ato jurídico *stricto sensu* comunicativo<sup>69</sup>, destacando Pontes de Miranda<sup>70</sup> três teorias a respeito, a saber: a da disposição; a da oferta<sup>71</sup> e a da representação<sup>72</sup>. De acordo com o tratadista, preponderou a primeira, muito embora sustente, sem qualquer jogo de palavras, que o conteúdo da comunicação é de que há “oferta do terceiro ou de haver oferta do devedor, para que o outro aceite se o credor consente previamente<sup>73</sup>”.

Diante disso, parece sustentável a posição exposta por Enneccerus-Lehmann<sup>74</sup>, à luz dos §§ 414 e 415<sup>75</sup> do BGB, segundo a qual, uma vez celebrado contrato

<sup>69</sup> MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 166.

<sup>70</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**..., t. XXIII, p. 379-380. Segundo essa teoria vê-se “na manifestação de vontade negocial do devedor ato dispositivo, no próprio nome, do crédito do credor, ato dispositivo que *precisa* ter eficácia no tocante ao credor, de modo que se faz mister o consentimento dêsse, ou a ratificação” (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**..., t. XXIII, p. 379).

<sup>71</sup> O tratadista critica a teoria da oferta, sustentando que: “A teoria que vê na comunicação *oferta* levaria a construir a assunção bifigurativa de dívida alheia como contrato entre de um lado, o devedor e o terceiro e, do outro, o credor, foi repelida, a despeito de ainda a quererem sustentar, hoje, PH. HECK (*Grundriss des Schuldrechts*, 223) e JOSEF ESSER (*Lehrbuch des Schuldrechts*, 189), com a estrutura de contrato entre o terceiro e o credor. A manifestação de vontade do credor seria a *aceitação*” (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**..., t. XXIII, p. 380).

<sup>72</sup> Acerca da teoria da representação, assim escreveu Pontes de Miranda: “Alguns autores vêm na comunicação feita pelo devedor, em vez de pelo terceiro, ‘representação’ do assumente (*e. g.*, A. VON TUHR, *Partie Générale du Code fédéral des Obligations*, II, 768); mas sem razão. Poder para comunicar tem qualquer dos figurantes, porque resulta do fim que êles colimaram: a obtenção da translação. Qualquer dos figurantes de acôrdo de transmissão de propriedade imobiliária também o tem, porque o fim é a obtenção do registro” (PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**..., t. XXIII, p. 380).

<sup>73</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado**..., t. XXIII, p. 380-381.

<sup>74</sup> ENNECCERUS-LEHMANN, **Tratado de derecho civil**..., p. 412.

<sup>75</sup> Diz o dispositivo de lei alemão: “1. Si la asunción de la deuda se conviene por el tercero con el deudor, su eficacia depende del consentimiento del acreedor. El consentimiento sólo puede realizarse si el deudor o el

entre o devedor e o *assuntor*, e este comunica o fato ao credor para que se manifeste, permite que se conheça sua vontade de assumir a obrigação, de sorte que a comunicação também pudesse ser considerada como oferta ao credor, para o fim de celebrar diretamente com este o contrato de assunção de dívida (unifigurativa), tal como previsto no § 414 do BGB.

A proposição acima é sedutora, porém não convence. Comunicação e oferta tecnicamente não se confundem: comunica-se o que aconteceu; nada se oferece ao credor<sup>76</sup>. A este, permite-se apenas saber que há relação jurídica entre o devedor e o terceiro. Foram estes últimos que ofereceram e aceitaram, de maneira que o alcance eficaz daquilo que ajustaram acabe por se subordinar à manifestação de vontade do credor.

Esta não compõe o núcleo do acordo celebrado entre o devedor e o *assuntor*. Trata-se de negócio jurídico unilateral “manifestação unilateral de vontade receptícia<sup>77</sup>”, que integra o suporte fático do contrato de assunção de dívida. Em outras palavras: é fator de eficácia translativa. Com facilidade explicou Pontes de Miranda:

Contrato, como é a assunção de dívida, tem de provir de duas manifestações de vontade, *de oferta* e de *aceitação*, porém o ato do credor, se oferta houve entre devedor e terceiro, de modo nenhum é *aceitação*. Se foi o devedor quem ofertou, cabe ao terceiro aceitar, ou não; se foi o terceiro que ofertou, aceita, ou não, a oferta o devedor. A construção da assunção de dívida bifigurativa como oferta dos contraentes ao credor seria artificial: oferentes seriam os dois contraentes e haveria contrato entre eles e o credor. Ora, do credor não depende a conclusão do contrato de assunção de dívida entre o terceiro e o devedor;

---

*tercero ha hecho saber al acreedor la asunción de deuda. Hasta el consentimiento las partes pueden modificar o extinguir el contrato.*

*2. Si se niega el consentimiento, vale la asunción de deuda como no realizada. Si el deudor o el tercero requiere al acreedor bajo establecimiento de un plazo para la declaración sobre el consentimiento, sólo puede declararse el consentimiento hasta el transcurso del plazo; si no declara, vale como denegado.*

*3. En tanto que el acreedor no haya otorgado el consentimiento, en la deuda, el asumiente está obligado frente al deudor, a satisfacer en tiempo oportuno al acreedor. Lo mismo rige, si el acreedor niega el consentimiento” (SARRIÓN, Apéndices..., p. 897).*

<sup>76</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 380.

<sup>77</sup> PONTES DE MIRANDA, **Tratado de direito privado...**, t. XXIII, p. 381.

o que dêle depende é a eficácia *substitutiva*, a translação da dívida, a mudança do sujeito passivo<sup>78</sup>.

Portanto, esse consentimento expresso ou tácito do credor (arts. 299 e 303 do Código Civil), que se classifica como ato jurídico em sentido estrito, não se pode interpretar de outro modo, senão como fator de atribuição de eficácia diretamente visada pelas partes da assunção bifigurativa<sup>79</sup>.

## 6. CONTRATO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA: ACORDO DE TRANSMISSÃO E CAUSALIDADE

A se partir da premissa de que o núcleo do suporte fático do contrato de assunção de dívida contém acordo de transmissão da dívida a título singular<sup>80</sup>, é de rigor indagar se esse seria causal ou abstrato. Note-se que isso não importa na investigação da causa da obrigação que se transmite, mas apenas do contrato destinado a esse fim<sup>81</sup>.

É certo que os autores alemães<sup>82</sup> e sob a influência deles, os portugueses<sup>83</sup> e, dentre os brasileiros, Pontes de Miranda<sup>84</sup>, afirmavam a abstratividade da assunção de dívida. Isso não seria de se estranhar, à medida que na Alemanha, os acordos de transmissão (*Einigung*) são marcados por absoluta abstração<sup>85</sup>. Contudo, é de se dizer que isso não parece ser a melhor solução para o sistema brasileiro.

Houve, neste trabalho, a oportunidade de se fazer referência a escrito da lavra de Rodrigo Xavier Leonardo<sup>86</sup>, ao qual se remete o leitor, porquanto traz contribuição autêntica e importante acerca da causalidade da cessão de crédito. É de se confessar integral

<sup>78</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado...*, t. XXIII, p. 383.

<sup>79</sup> JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio jurídico: existência, validade e eficácia*. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 57.

<sup>80</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado...*, t. XXIII, p. 362.

<sup>81</sup> Neste particular vide: TOMASSETI, Alessandro. *L'assunzione del debito altrui*. Milano: Giuffrè, 2001, p.149-151.

<sup>82</sup> Vide por todos: ENNECCERUS-LEHMANN, *Tratado de derecho civil...*, p. 410 e seguintes.

<sup>83</sup> Vide por todos: ANTUNES VARELA, *Das obrigações em geral...*, v. II, p. 358 e seguintes.

<sup>84</sup> PONTES DE MIRANDA, *Tratado de direito privado...*, t. XXIII, p. 362-364.

<sup>85</sup> SILVA, *A obrigação como processo...*, p. 43-53.

<sup>86</sup> LEONARDO, *A cessão de créditos...*, p. 338-364.

concordância com o pensamento exposto pelo autor acima nomeado, de modo que nada haja a acrescentar sobre os argumentos que afirmam a causalidade da cessão de crédito, os quais *mutatis mutandis* são perfeitamente aplicáveis à assunção de dívida.

Assim, afirma-se que a assunção de dívida, segundo o sistema positivo em vigor no Brasil, seja um negócio jurídico causal. Mais que isso, o professor da Universidade Federal do Paraná dá, claramente, a entender que tanto a cessão de crédito como a assunção de dívida, são negócios jurídicos de adimplemento<sup>87</sup>. Nisso, igualmente ele tem razão.

Ora, se for permitido fazer um humfílmo acréscimo a essas idéias e, por acaciana que possa parecer esta consideração, é de se cogitar que se a assunção de dívida é negócio jurídico de adimplemento, ela sempre é celebrada *solvendi causa*, de sorte que haja necessariamente um outro contrato subjacente que se preste a justificar a atribuição patrimonial resultante da assunção<sup>88</sup>.

## 7. EFICÁCIA DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA

Os efeitos mais facilmente identificáveis que se irradiam do contrato de assunção de dívida são: a) a translação da posição subjetiva passiva (que importa em liberação do devedor primitivo, ou cumulação do *assuntor*) com a conservação da relação jurídica obrigacional (art. 299 do Código Civil); b) extinção das garantias especiais originalmente prestadas pelo devedor primitivo (art. 300 do Código Civil) e c) imunidade do credor às exceções do devedor primitivo opostas pelo *assuntor* (art. 302 do Código Civil).

Contudo, para que a exposição que se pretende fazer sobre esses efeitos se torne clara, é indispensável que se busque apoio na contribuição dada por Giuseppe Lumia (adaptada e modificada por Alcides Tomasetti Jr.)<sup>89</sup> à teoria da relação jurídica.

---

<sup>87</sup> LEONARDO, A cessão de créditos..., p. 362.

<sup>88</sup> Quanto a causalidade das atribuições patrimoniais dos negócios de assunção de dívida vide o curioso problema destacado por Guido Biscontini (BISCONTINI, Guido. **Assunzione di debito e garanzia del credito**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995, p. 136-145).

<sup>89</sup> LUMIA, Giuseppe. A relação jurídica. Trad. do italiano para o português (com adaptações e modificações) de Alcides Tomasetti Júnior (versão terminada em 1995). In: **Lineamenti di teoria e ideologia del diritto**. 3.ed. Milano: Giuffrè, 1981.

Ao discorrerem sobre as posições jurídicas subjetivas<sup>90</sup> com base na distinção existente entre as normas de comportamento (primárias) e as normas de competência (secundárias)<sup>91</sup>, Lumia-Tomasetti Jr. (com amparo no pensamento de Wesley Newcomb Hohfeld), escreveram relativamente às posições subjetivas elementares decorrentes de normas primárias que:

Quando uma conduta (positiva ou negativa) é prescrita para um sujeito, em vista da consecução do interesse de um outro sujeito, diz-se que o primeiro tem um DEVER EM SENTIDO ESTRITO (*obbligo*, no original), em face do segundo, e que este último é titular de uma PRETENSÃO, relativamente ao primeiro; isto é, pode legitimamente exigir do primeiro o cumprimento do dever que lhe é próprio (específico). Pretensão e dever em sentido estrito (*obbligo*) encontram-se num vínculo de correlação, pois a pretensão de um sujeito (posição jurídica ativa) corresponde um dever (em sentido estrito) específico ao outro sujeito (posição jurídica passiva).

Deste primeiro par conceitual obtém-se um segundo, por negação. Se o sujeito A não pode pretender do sujeito B um determinado comportamento, isto significa que B tem a FACULDADE, conforme o seu querer, de praticar ou de não praticar aquele comportamento, seja ele positivo ou negativo. A FALTA DE PRETENSÃO do sujeito A corresponde uma falta de dever, ou seja, uma FACULDADE do sujeito B. Se o proprietário de um apartamento tem a faculdade de usá-lo como melhor lhe convém, ou de simplesmente não utilizá-lo, assim acontece

---

<sup>90</sup> De acordo com o texto que se acaba de referir, “A posição jurídica subjetiva é a situação que cada um dos sujeitos ocupa no contexto da relação jurídica; esta se estabelece, normalmente, entre dois sujeitos (ou, mais corretamente, entre duas PARTES), dos quais um tem o dever (em sentido amplo) de se comportar de determinado modo, e outro um poder (em sentido amplo), exercitável em face do primeiro, para que este se comporte naquele modo determinado. Isto permite distinguir em dois tipos as posições jurídicas elementares; aquelas que impõem deveres (em sentido amplo) e aquelas que atribuem poderes (em sentido amplo). As primeiras são chamadas posições jurídicas subjetivas PASSIVAS. As segundas denominam-se posições jurídicas subjetivas ATIVAS” (LUMIA-TOMASETTI JR., A relação jurídica..., p. 6).

<sup>91</sup> A distinção entre normas primárias e normas secundárias, assim como o debate doutrinário que gravita em torno das respectivas diferenças, segundo correntes afiliadas ao pensamento de Hans Kelsen e de Herbert Hart comportaria um novo trabalho. Por isto, para maiores aprofundamentos vide: MELLO, **Teoria do fato jurídico...**, p. 20-38.

porque nenhum outro sujeito arrogar-se uma pretensão ao desfrute daquele imóvel<sup>92</sup>.

O desenvolvimento disso, conduz, necessariamente, à análise dos dois pares de posições subjetivas que resultam das normas secundárias, os quais, ainda de acordo com Lumia-Tomasetti Jr.<sup>93</sup>, não se prestam a regular comportamentos de modo direto, mas sim outras situações jurídicas. Eis o que escrevem:

Se a vontade de um sujeito é vinculante para outro sujeito, isto é, se o primeiro pode, por assim dizer, “ditar normas”, ou seja, criar, modificar, transferir ou extinguir situações jurídicas, em que se posiciona o segundo, diz-se que este último está sujeito a um PODER FORMATIVO (ou poder em sentido estrito) do primeiro. PODER FORMATIVO (ou poder em sentido estrito) e SUJEIÇÃO encontram-se igualmente num enlace correlacional, no sentido de que, ao poder formativo de um sujeito (posição jurídica ativa), corresponde a sujeição de um outro sujeito (posição jurídica passiva).

Mediante uma operação lógica consistente na negação deste terceiro par, obtém-se um quarto par. Realmente se o sujeito A não tem poder formativo sobre o sujeito B, no que respeita a uma certa situação jurídica, isto quer dizer, que o sujeito B está imune ao ter de suportar o exercício do poder (*stricto sensu*) de A. A FALTA DE PODER FORMATIVO do sujeito A corresponde a uma IMUNIDADE do sujeito B: o proprietário de uma coisa está imune de sofrer os efeitos de um ato de disposição praticado por um terceiro, se este não tem o poder de representá-lo<sup>94</sup>.

Feita essa pequena digressão e assentadas estas idéias fundamentais, é de se dizer que para além da vinculação que há entre o credor e o *assuntor* na assunção unifigurativa e entre este e o devedor original na espécie bifigurativa, o efeito básico da assunção de dívida é a transmissão da posição passiva. Esse fenômeno, invariavelmente, resulta do emprego de poderes formativos.

---

<sup>92</sup> LUMIA-TOMASETTI JR., A relação jurídica..., p. 7.

<sup>93</sup> LUMIA-TOMASETTI JR., A relação jurídica..., p. 7.

<sup>94</sup> LUMIA-TOMASETTI JR., A relação jurídica..., p. 7-8.

O devedor primitivo se sujeita aos poderes formativos exercitados pelo credor e pelo *assuntor* na assunção unifigurativa, sendo exonerado do desempenho da posição passiva, independentemente de sua vontade, ou de qualquer conduta que lhe caiba.

Na assunção bifigurativa, devedor e *assuntor* comunicam ao credor o exercício de poder formativo, subordinando a eficácia do negócio jurídico à manifestação unilateral de vontade receptícia do credor, porquanto o poder formativo exercitado por aqueles, por imposição da lei (art. 299 do Código Civil) não seja bastante para sujeitar ao credor.

Trata-se de um caso de falta de poder, ou ainda, pode-se dizer que o credor é imune à substituição do devedor. Sob outro prisma, às partes na assunção bifigurativa falta pretensão ao consentimento do credor que, nesse passo, exercita uma faculdade.

O efeito de translação pode ser relativo ou absoluto. Na primeira hipótese tem-se apenas eficácia cumulativa; na segunda, liberatória. No caso da eficácia cumulativa, estende-se a pretensão do credor sobre mais um patrimônio, cujo titular obriga-se a cumprir o dever de prestação em caráter subsidiário ou solidário, sem que se desfaça a relação jurídica. Nessa situação, mais propriamente se haveria de falar em contágio e não em translação.

Já a eficácia liberatória ou de exoneração não se pode confundir com a eficácia extintiva. Entenda-se: uma das principais características da assunção de dívida é a preservação da relação jurídica que não se extingue para o devedor primitivo. Em favor desse, surge imunidade<sup>95</sup> contra a pretensão do credor, ou seja, faltaria ao credor poder para exigir do devedor exonerado o cumprimento. Este deixaria de ter um dever específico face

---

<sup>95</sup> Para o efeito de melhor documentação e maior fidelidade ao pensamento hohfeldiano, segue o texto original, em se desenvolve a idéia de imunidade: “*As already broguht out, immunity is the correlative of disability (‘no-power’), and the opposite, or negation, of liability. Perhaps it will also be plain, from the preliminary outline and from the discussion down to this point, that a power bears the same general contrast to an immunity that a right does to a privilege. A right is one’s affirmative claim against another, and a privilege is one’s freedom from the right or claim of another. Similarly, a power is one’s affirmative ‘control’ over a given legal relation as against another; whereas an immunity is one’s freedom from the legal power or ‘control’ of another regards some legal relation*” (HOHFELD, Wesley Newcomb. **Fundamental legal conceptions as applied in judicial reasoning.** Westport: Greenwood Press, 1999, p. 60).

à pretensão creditícia<sup>96</sup>, condicionado ao conhecimento do credor da solvabilidade do assuntor (art. 299 do Código Civil).

Ainda quanto à eficácia extintiva, de *lege lata*, pode-se falar, no máximo, em extinção das relações jurídicas acessórias relativas às garantias especiais<sup>97</sup> prestadas pelo devedor primitivo ao credor. Estas, em princípio, seriam intransmissíveis, salvo convenção a respeito na assunção bifigurativa, ou ainda negócio jurídico unilateral na assunção unifigurativa. Em outras palavras, o alcance do efeito translativo não seria suficiente para atingi-las, razão pela qual o devedor primitivo é titular da faculdade de mantê-las ou não.

Isso induz outro problema, qual seja: de *lege ferenda*, seria admissível pensar-se não em extinção das relações jurídicas acessórias, mas apenas em ineficácia das garantias especiais. Contudo, isso será abordado no próximo item.

Por derradeiro, o *assuntor* carece de poder para opor ao credor as exceções pessoais do devedor primitivo. Isso corresponde à imunidade do titular da parte ativa a tais exceções e se deve a uma razão bem simples, a saber: assumir a dívida não significa assumir a personalidade do devedor primitivo.

Assume-se a posição passiva em caráter liberatório ou cumulativo, mas sempre singular e não geral; não há personificação do devedor primitivo por parte do *assuntor*. Se assim o fosse, retroceder-se-ia ao direito romano arcaico. Cabem ao *assuntor* apenas as exceções gerais e aquelas que lhe são pessoais.

## **8. PROBLEMAS LIGADOS À DISCIPLINA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Quanto à disciplina da matéria da assunção de dívida no Código Civil, quer parecer que há dois problemas mais salientes (ambos já adiantados no desenvolvimento deste trabalho), a saber: o primeiro, diz respeito à extinção das garantias especiais da dívida

---

<sup>96</sup> Em sentido análogo, com terminologia diversa, vide: MENEZES LEITÃO, **Direito das obrigações...**, v. II, p. 63-64.

<sup>97</sup> As garantias especiais (penhor, hipoteca, anticrese, fiança, etc.) são aquelas prestadas em oposição à garantia geral das obrigações prevista no art. 591 do Código de Processo Civil brasileiro e no art. 391 do Código Civil de 2002.

(arts. 300 e 301); enquanto o segundo é pertinente à aquisição de imóvel hipotecado (art. 303).

Propõe-se, sempre *de lege ferenda*, que seria mais compatível com os efeitos normais da assunção de dívida, a parcial ineficacização das garantias especiais do que a sua pura e simples extinção.

Isso se torna claro à medida em que se analisa o art. 301 do Código Civil: “Se a substituição do devedor vier a ser anulada, restaura-se o débito, com todas as suas garantias, salvo as garantias prestadas por terceiros, exceto se este conhecia o vício que inquinava a obrigação”.

Esclareça-se, em primeiro lugar, que “a substituição do devedor” é efeito do contrato de assunção de dívida. Em verdade, não se trata de anulação de efeitos, mas sim negócios jurídicos. Tais efeitos podem, ou não ser retirados do plano da eficácia, conforme os desdobramentos da invalidade<sup>98</sup>.

Pois bem, é de meridiana clareza o fato de que o negócio jurídico anulável pode, potencialmente, produzir efeitos, dentre os quais, na assunção de dívida, há a aludida “a substituição do devedor”. Então, supondo-se que houve a translação, e o negócio jurídico de transmissão foi anulado; uma vez mantida a relação, elimina-se do plano da eficácia a posição de imunidade do devedor primitivo, podendo o credor voltar sua pretensão em direção àquele.

Então pergunta-se: não seria mais lógico e harmônico com o efeito translativo imunizar o garantidor (terceiro ou parte) contra a pretensão creditícia, do que extinguir a relação jurídica acessória? O que seria mais fácil: devolver ao plano da eficácia uma relação extinta, reconstituindo-a, ante possíveis prejuízos de terceiros, ou mantê-la, coberta sob o manto da imunidade? Para essa indagação não há propriamente uma resposta, senão crer que tudo resultou de uma opção política do legislador.

Passe-se agora a outro problema. Diz o art. 303 do Código Civil que “O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento”. Some-se a isso que o art. 1479 do Diploma Material estabelece que

---

<sup>98</sup> Portanto, antes de qualquer coisa, a análise do art. 301 do Código Civil importa num problema do plano da validade e não propriamente da eficácia. Mais que isso, o legislador tornou inconfundíveis os casos de nulidade dos de anulabilidade (cf. arts. 138 e 166 do Código Civil).

“O adquirente do imóvel hipotecado, desde que não se tenha obrigado pessoalmente a pagar as dívidas aos credores hipotecários, poderá exonerar-se da hipoteca, abandonando-lhes o imóvel”.

Em princípio, quanto à aquisição de imóvel hipotecado, pareceria que o legislador confundiu a transmissão da integralidade da posição contratual, com transferência singular da dívida. Mais que isso, passou por cima do direito real de garantia, que grava a coisa, dissociando, ao menos em tese, a relação jurídica principal de direito dos contratos, da acessória de caráter real.

O fato é que da análise desses dois dispositivos do Código Civil de 2002 (sem correspondentes no Código de 1916), conclui-se que o legislador escolheu desmembrar da posição contratual do alienante do imóvel a dívida hipotecária.

Segundo a configuração atual da lei, nas hipóteses em que houver compromisso de compra e venda de imóvel hipotecado ou compra e venda do objeto gravado, ou ainda cessões desses, transmitir-se-á não mais toda a posição contratual, mas apenas uma fração singular dessa, dissociada, ainda que artificialmente da dívida hipotecária.

Entretanto, a pergunta que não quer calar é a seguinte: será que a configuração atual do instituto, dada pelo legislador de 2002, não acaba por afrontar (ao menos em parte) os mecanismos de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (art. 3º da Lei n.º 8004, de 14 de março de 1990, com redação estabelecida pelo art. 19 da Lei n.º 10.150, 21 de dezembro de 2000)?

Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>99</sup> que mostram o grau de concretude desse problema. Isso seguramente haveria de gerar tensões no sistema,

---

<sup>99</sup> Os problemas não tardaram a aparecer. Quanto a isso, vide *leading case* do Superior Tribunal de Justiça, consistente no Recurso especial n.º 573.059 - RS (2003/0138646-0), relatado pelo Ministro, cuja ementa é a seguinte: “ALIENAÇÃO DE IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONHECIMENTO DO AGENTE FINANCEIRO - PRESUNÇÃO DE CONSENTIMENTO TÁCITO.

1. “Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação.” (REsp 70.684, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 14/02/2000)

2. A alienação do imóvel objeto do contrato de mútuo operou-se em 1989, quando ainda inexistia exigência legal de que o agente financeiro participasse da transferência do imóvel, não estando a mesma vedada por nenhum dispositivo legal. Conseqüentemente, inaplicáveis as regras contidas na lei 8.004/90, que obriga a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda.

dificultando a obtenção de financiamentos e tornando-os, evidentemente, mais custosos. A escapatória mais facilmente tangível para tal situação, consistiria em ver o parágrafo único do art. 1475 do Código Civil como uma regra de calibração, convencionando-se o vencimento antecipado da dívida em caso de alienação do imóvel hipotecado. Mas isso, parafraseando-se o poeta, mais parece uma rima do que uma solução.

## 9. CONCLUSÕES

A guisa de mui singelas conclusões, é de se afirmar o indubitável avanço sentido em matéria de assunção de dívida com o Código Civil de 2002. Hoje, espancadas polêmicas relativas à interpretação do BGB – grande fonte inspiradora do instituto –, ou do direito romano mais antigo, pode-se falar com segurança que a assunção de dívida é um contrato.

Mais que isso, é negócio jurídico dispositivo, de adimplemento e causal, que guarda em seu núcleo um acordo de transmissão de posição subjetiva passiva. Seus efeitos não se confundem, nem remotamente, com os de outros contratos aos quais se assemelhem estrutural e funcionalmente. Suas espécies gozam de uma classificação genuinamente brasileira, a qual foi fixada por Pontes de Miranda e que é nitidamente comprometida com a teoria da relação jurídica.

---

3. Situação fática em que o credor (Banco Itaú) foi notificado em três ocasiões sobre a transferência do contrato. Embora tenha manifestado sua discordância com o negócio realizado, permaneceu recebendo as prestações até o mês de abril de 1995, ensejando a anuência tácita da transferência do mútuo.

4. Consoante o princípio *pacta sunt servanda*, a força obrigatória dos contratos há de prevalecer, porquanto é a base de sustentação da segurança jurídica, segundo o vetusto Código Civil de 1916, de feição individualista, que privilegiava a autonomia da vontade e a força obrigatória das manifestações volitivas. Não obstante, esse princípio sofre mitigação, uma vez que sua aplicação prática está condicionada a outros fatores, como *v.g.*, a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva.

5. Recurso especial desprovido” (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 573.059. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 03.11.2004. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009). Nesse sentido, vide também: BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 627.424. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 28.05.2007. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009; BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 769.418. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 15.05.2007. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009; BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 857.458. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 08.10.2007. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009; BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 868.058. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. DJ. 12.05.2008. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009.

Por derradeiro, a assunção de dívida remete o jurista ao sentido econômico do direito das obrigações, invariável e tragicamente, esquecido pelo legislador e por consequência, pelos operadores do direito. Isso, lamentavelmente, só potencializa os problemas que serão trazidos aos tribunais.

## REFERÊNCIAS.

1. ALMEIDA COSTA, Mário Julio de. **Direito das obrigações**. 8.ed. Coimbra: Almedina, 2000.
2. ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 1997, v. II.
3. ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. **Cours de droit romain: les actions**. Napoli: Jovene, 1980.
4. AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral das obrigações: responsabilidade civil**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2004.
5. BERGER, Adolf. **Encyclopedic dictionary of Roman Law**. 5.reimp. Clark: The Lawbook Exchange, 2004.
6. BONFANTE, Pietro. **Istituzioni di diritto romano**. 10.ed. Milano: Giuffrè, 1987.
7. BISCONTINI, Guido. **Assunzione di debito e garanzia del credito**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1995.
8. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 573.059. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 03.11.2004. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 29 abr. 2009.

9. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 627.424. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 28.05.2007. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009.
10. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 769.418. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 15.05.2007. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009.
11. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 857.458. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 08.10.2007. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009.
12. BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso especial n.º 868.058. Rel. Min. Carlos Fernando Mathias. DJ. 12.05.2008. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em 29 abr. 2009.
13. CASTRONOVO, Carlo. **Principi di diritto europeo dei contratti**. Milano: Giuffrè, 2005, parte III.
14. ENNECCERUS, Ludwig; KIPP, Theodor; WOLF, Martin; LEHMANN, Henrich (rev.). **Tratado de derecho civil**: derecho de obligaciones; doctrina general. Trad. do alemão para o espanhol de Blas Pérez González e José Alguer. 2.ed. Barcelona: Bosch, 1971, t. 2, v. 1.
15. FREITAS GOMES, Luiz Roldão. **Da assunção de dívida e sua estrutura negocial**. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1982.
16. GALVÃO TELLES, Inocêncio. **Manual dos contratos em geral**. 4.ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
17. GAUDEMET, Eugène. **Théorie générale des obligations**. Paris: Sirey, 1965.

18. GREENIDIGE, Abel Hendy Jones. **The legal procedure of cicero's time**. Union: The Lawbook Exchange, 1999.
19. HERNANDEZ-TEJERO, Francisco (coord.); VELASCO, Manuel Abellan (trad.); BONET, Juan Antonio Arias (trad.); IGLESIAS-REDONDO, Juan (trad.); ESTEVE, Jaime Roset (trad.). **Instituciones**. Madrid: Civitas, 1990.
20. HOHFELD, Wesley Newcomb. **Fundamental legal conceptions**: as applied in judicial reasoning. Westport: Greenwood Press, 1999.
21. JÖRS, Paul; KUNKEL, Wolfgang. **Derecho privado romano**. Trad. do alemão para o espanhol de L. Prieto Castro. Madrid: Labor, 1966.
22. JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. **Negócio jurídico**: existência, validade e eficácia. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
23. KASER, Max. **Direito privado romano**. Trad. do alemão para o português de Samuel Rodrigues e Maria Armanda de Saint-Maurice. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1999.
24. LA PORTA, Ubaldo. L'assunzione del debito altrui. In: CICU, Antonio (diret.); MESSINEO, Francesco (diret.); MENGONI, Luigi (diret.); SCHLESINGER, Piero (diret.). **Trattato di diritto civile e commerciale**. Milano: Giuffrè, 2009.
25. LARENZ, Karl. **Derecho de obligaciones**. Trad do alemão para o espanhol de Jaime Santos Briz. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
26. LEONARDO, Rodrigo Xavier. A cessão de créditos: reflexões sobre a causalidade na transmissão de bens no direito brasileiro. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge

- (coord.); JABUR, Gilberto Haddad (coord.). **Direito dos contratos II**. São Paulo: Quartier Latin, 2008, p. 339.
27. LOTUFO, Renan. **Código Civil comentado**: obrigações; parte geral (arts. 233 a 420). São Paulo: Saraiva, 2003, v. 2.
28. LUMIA, Giuseppe. A relação jurídica. Trad. do italiano para o português (com adaptações e modificações) de Alcides Tomasetti Júnior (versão terminada em 1995). In: **Lineamenti di teoria e ideologia del diritto**. 3.ed. Milano: Giuffrè, 1981.
29. MEDICUS, Dieter. **Tratado de las relaciones obligacionales**. Trad. do alemão para o espanhol de Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, 1995, v. I.
30. MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico**: plano da existência. 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
31. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de. **Direito das obrigações**: transmissão e extinção das obrigações. Não cumprimento e garantias do crédito. 6.ed. Coimbra: Almedina, 2008.
32. MIRANDA, Beatriz Conde. Assunção de dívida. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). **Obrigações**: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
33. PACCHIONI, Giovanni. **Obbligazioni e contratti**: succinto commento al libro quarto del Codice Civile. Padova: CEDAM, 1950.
34. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial; direito das obrigações: auto-regramento da vontade e lei. Alteração das relações jurídicas obrigacionais. Transferência de créditos. Assunção de dívida alheia. Transferência da posição subjetiva nos negócios jurídicos. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, t. XXIII.

35. PUGLIESE, Giovanni; SITZIA, Francesco (colab.); VACCA, Letizia (colab.). **Istituzioni di diritto romano**. 3.ed. Torino: Giappichelli, 1991.
36. RICCOBONO, Salvatore. **Corso di diritto romano: stipulationes contractus pacta**. Milano: Giuffrè, 1935.
37. SALEILLES, Raymond. **Étude sur la theorie générale de l'obligation**. 2.ed. Paris: F. Pichon, 1901.
38. SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Embargos infringentes n.º 7.246.353-3/01. Rel. Des. Virgílio de Oliveira Júnior. DJE. 23.06.2009. Disponível em <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)>. Acesso em 29 jun. 2009.
39. SÃO PAULO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Apelação n.º 7301857-6. Rel. Des. Eduardo Almeida Prado Rocha de Siqueira. DJE. 23.06.2009. Disponível em <[www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br)>. Acesso em 29 jun. 2009.
40. SARRIÓN, Ángel Martínez. Apéndices. In: MEDICUS, Dieter. **Tratado de las relaciones obligacionales**. Trad. do alemão para o espanhol de Ángel Martínez Sarrión. Barcelona: Bosch, v. II, 1995.
41. SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clásico**. Tradução do inglês para o espanhol de José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1963.
42. SCIALOJA, Vittorio. **Procedimiento civil romano: ejercicio y defensa de los derechos**. Trad. do italiano para o espanhol de Santiago Sentis Melendo e Marino Ayerra Redin. Buenos Aires: EJEJA, 1954.
43. CLÓVIS DO COUTO E SILVA. **A obrigação como processo**. São Paulo: Bushatsky, 1976.

44. TOMASSETI, Alessandro. **L'assunzione del debito altrui**. Milano: Giuffrè, 2001.
45. VON TUHR, Andreas. **Tratado de las obligaciones**. Trad. do alemão para o espanhol de W. Roces. Madrid: Reus, 1999, t. II.
46. WENGER, Leopold. **Institutes of the Roman Law of civil procedure**. Trad. do alemão para o inglês de Otis Harrison Fisk. Littleton: Fred B. Rothman & Co., 1986.
47. WENGER, Leopold. **Actio iudicati**. Trad. do alemão para o espanhol de Roberto Goldschmidt e Jose Julio Santa Pinter. Buenos Aires: EJEJA, 1954.
48. ZIMMERMANN, Reinhard. **The law of obligations: roman foundations of the civilian tradition**. Oxford: Oxford University Press, 1996.